



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.067 - SP (2019/0142378-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALLAN DEIVID SANTOS SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A seu turno, a medida extrema somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as cautelares diversas da prisão.

3. O Juiz de primeiro grau, para evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, mencionou a apreensão de cocaína (13,4 g) e a identificação de conversas que apontam a venda de entorpecentes pelo paciente. Porém, não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva, as quais, haja vista a pequena quantidade da substância ilícita, a primariedade do réu e a ausência de outros registros criminais, podem, de modo igual, evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Habeas corpus concedido para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por cautelar prevista no art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.067 - SP (2019/0142378-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCAS SOARES E SILVA - MS021528

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALLAN DEIVID SANTOS SALES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLAN DEIVID SANTOS SALES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2026695-93.2019.8.26.0000.

A Defensoria Pública acoima de ilegal a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas. Argumenta que o ato judicial é carente de fundamentação concreta e, alternativamente, que medidas menos afritivas são suficientes à hipótese.

Deferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão do *writ*, "mantendo-se a substituição da prisão preventiva" (fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.067 - SP (2019/0142378-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A seu turno, a medida extrema somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as cautelares diversas da prisão.

3. O Juiz de primeiro grau, para evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, mencionou a apreensão de cocaína (13,4 g) e a identificação de conversas que apontam a venda de entorpecentes pelo paciente. Porém, não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva, as quais, haja vista a pequena quantidade da substância ilícita, a primariedade do réu e a ausência de outros registros criminais, podem, de modo igual, evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Habeas corpus concedido para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por cautelar prevista no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A teor das informações prestadas ao Tribunal de Justiça (fl. 124, grifei):

O paciente foi autuado em flagrante delito aos **06 de fevereiro de 2019** ao ser abordado pela polícia militar quando estava na garupa uma motocicleta dirigida por Daniel Constâncio Pereira, oportunidade em que foi encontrada **7 porções de cocaína mais um "pino" com a mesma droga**, na carteira de Allan, além de R\$ 10,00 em dinheiro.

Realizada audiência de custódia aos 07 de fevereiro de 2019, foi concedida a liberdade provisória de Daniel e convertida a prisão em flagrante de Allan em preventiva ante a presença dos pressupostos de admissibilidade da segregação cautelar já que a pena é superior a 04 anos e havia mensagens de venda de droga somente no celular do paciente.

O habeas corpus originário foi denegado, consoante o acórdão de fls. 119-122.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a medida extrema somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as cautelares diversas da prisão.

Eis a fundamentação do ato judicial ora impugnado (fls. 76-77):

[...] verifica-se pelos elementos de prova que policiais [...] trafegavam pelo local dos fatos quando avistaram um grupo de jovens em via pública e dois indivíduos em uma motocicleta. Com a aproximação da viatura policial (moto) várias pessoas se dispersaram, contudo, conseguiram abordar os ocupantes da motocicleta. Com o piloto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificado como o ora autuado Daniel Constâncio Pereira, nada foi encontrado. No entanto, com o garupa, Allan Deivid Santos Sales, foi apreendido, em sua carteira, dentro do bolso de sua bermuda, sete **(07) invólucros de "cocaína"**, envoltas individualmente em plástico transparente; um **(01) pino de 'eppendorf contendo a mesma droga**; uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) proveniente da venda. **No celular de Allan, após autorização verbal do mesmo, foram identificadas conversas que indicam a venda de drogas.** Os policiais já haviam recebido denúncias de que Allan estaria comercializando entorpecentes. Os indiciados foram questionados sobre a droga encontrada, afirmando apenas que seria para uso próprio. Com efeito, trata-se de crime doloso tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes cujas penas máximas privativas de liberdade ultrapassam quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP). De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória de fls. 32/35, apontando que as substâncias apreendidas são cocaína, há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva, o que revela presente o *fumus commissi delicti*. Isso porque, **o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio**, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga. **A natureza da droga revela uma reprovabilidade muito maior do fato, uma vez que o crack, derivado da cocaína, gera facilmente dependência em seus usuários** além das consequências nefastas provocadas, por provocar descontrole em seu comportamento enquanto o seu efeito perdura. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ALLAN DEIVID SANTOS SALES em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão preventiva. Porém, quanto ao indiciado DANIEL CONSTANCIO PEREIRA no caso em tela, não estavam presentes os requisitos para a prisão em flagrante, já que com ele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi encontrada nenhuma droga e nem dinheiro, e, embora estivesse pilotando a motocicleta em que o indiciado Allan, com quem foi encontrada a droga, era garupa, não se demonstrou minimamente, nenhum vínculo entre os mesmos para o tráfico. Além disso, as mensagens de venda de droga, estavam somente no celular de Allan. Daniel era desconhecido dos meios policiais e não tem antecedentes.

O Magistrado relatou a apreensão de **sete invólucros e um pino de cocaína**, além de uma nota de R\$ 10,00. Registrou que havia notícia anônima de crime contra o paciente e que, no seu celular, **foram identificadas conversas que indicam a venda de drogas**.

As circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático revelam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, mas não são suficientes, em juízo de proporcionalidade, a embasar a cautela pessoal mais extremada, notadamente porque: a) conquanto a decisão expresse que a posse de *crack* denota uma reprovabilidade muito maior do fato, essa consideração está dissociada do caso concreto, pois foram apreendidas **13,4 g de cocaína** (fl. 27) e b) o montante do entorpecente, por si só, não é expressivo a ponto de revelar a anormal periculosidade do suspeito ou a prática do comércio espúrio de forma não ocasional, como meio de vida.

A teor dos precedentes desta Corte:

[...] na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, **a decretação ou a manutenção da prisão preventiva se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem idôneas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado**. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar [...]

[...]
(HC n. 451.696/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/4/2019, grifei).

Assim, ante as circunstâncias do crime e a primariedade do réu, que também não ostenta outros registros em sua folha de antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas a fim de evitar a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelo comparecimento periódico em juízo**, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pela autoridade de primeiro grau, para informar seu endereço e justificar suas atividades, sem prejuízo de fixação de outras cautelares que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao beneficiado que a violação da medida importará o restabelecimento da custódia provisória, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142378-9

HC 511.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004447020198260073 20228141120198260000 20266959320198260000 20375032019
3539472 64019129

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALLAN DEIVID SANTOS SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.